

**A. I. N°** - 269189.0004/17-2  
**AUTUADO** - CAV SUL – CENTRO DE APOIO DE VENDAS DE PRODUTOS PESSOAIS E  
ARTIGOS PARA LAR LTDA.  
**AUTUANTE** - JOÃO JOSÉ DE SANTANA  
**ORIGEM** - INFAZ BARREIRAS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 23/09/2019

**<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0142-04/19**

**EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. 2. IMPOSTO DECLARADO E RECOLHIDO A MENOS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. 3. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO, FALTA DE PAGAMENTO. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Itens não impugnados. Acusações mantidas. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Autuado comprovou ser indevida parte da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 30/06/2017 objetivando reclamar crédito tributário no total de R\$99.024,58, mais multas, em decorrência das seguintes acusações:

- 1 – *“Deixou de recolher no(s) prazo(s) regulamentar(es) ICMS no valor de R\$371,03, referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios”*. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.
- 2 – *“O contribuinte recolheu a menor ICMS no total de R\$23.443,53, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos”*. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.
- 3 – *“Deixou de recolher ICMS no total de R\$526,76, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”*. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.
- 4 – *“Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, no total de R\$71.267,34, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização”*. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.
- 5 – *“Deu entrada no estabelecimento de mercadorias(s) bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”*. Multa de 1% no total de R\$2.682,48, com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96 c/c Art. 106, II “c” do CTN.
- 6 – *“Deu entrada no estabelecimento de mercadorias(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal”*. Multa de 1% no total de R\$733,43, com previsão no Art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fl. 94, reportando-se apenas à Infração 04, mencionando que em relação às Notas Fiscais nºs 3949 e 391 do mês de outubro/14 foi efetuado o pagamento da antecipação parcial no dia 24/11/2014 conforme comprovante que anexou.

Citou, também, que o mesmo ocorreu em relação à Nota Fiscal nº 726144 do mês de outubro/15 cujo pagamento foi feito no dia 14/11/2014 (sic) conforme comprovante anexo.

Em face dos argumentos supra requereu que os valores referentes aos pagamentos acima sejam excluídos da autuação.

Auditor Fiscal estranho ao feito prestou Informação Fiscal conforme doc. fl. 146, citando que o autuado em sua defesa apresenta DAE de pagamento referente a este Auto de Infração, contestando apenas a infração 04 em relação as Notas Fiscais do mês 10/14 nºs 3949 e 391, com apresentação do DAE de pagamento, porém recolhido em valor inferior que o apurado pela fiscalização, e, em relação ao mês 10/15 relativo a Nota Fiscal nº 726144 o comprovante de pagamento na data do vencimento, com o valor correto.

Observa, entretanto, que em relação às notas fiscais 3949 e 391 do mês 10/14 o valor apurado pelo autuante à fl. 21 é de R\$11.726,25, enquanto que o valor apurado e pago pelo autuado foi de R\$10.175,98, remanescendo, portanto, o débito na ordem de R\$1.550,35.

O autuado se pronunciou acerca da Informação Fiscal, fl. 150, pontuando que esse valor R\$1.550,35 é indevido pois se refere: a) aproveitamento do crédito de ICMS correspondente a 3,82% no valor de R\$520,93, nos termos do Art. 23 da LC nº 123 das empresas optante pelo Simples Nacional constante da Nota Fiscal nº 3949, campo informações complementares, b) idem, correspondente a 1,86% no valor de R\$1.029,34, constante da Nota Fiscal nº 391.

O auditor que apresentou a informação fiscal voltou a se pronunciar à fl. 163, pontuando que após manifestação do autuado, onde o mesmo apresenta cópia das Notas Fiscais nºs 3949 e 391 e respectivos cálculos, fls. 155 a 158, concorda que inexistente a diferença na quantia de R\$1.550,35.

Foram juntados às fls. 164 a 169 relatório de pagamento do PAF extraído do sistema SIGAT, onde consta o pagamento do valor principal autuado de R\$99.024,58, foi reconhecido e pago o total de R\$83.665,99, o qual após atualização, resultou em um pagamento total de R\$116.073,68.

## VOTO

De fato, não houve qualquer impugnação por parte do autuado em relação às infrações 01, 02, 03, 05 e 06, em relação às quais declarou que efetuou o pagamento respectivo. A insurgência do mesmo restringiu-se apenas em relação à parte da exigência fiscal relacionada à infração 04 que trata de pagamento a menos a título de imposto devido por antecipação parcial.

A este respeito, vejo que o autuado questionou as exigências relacionadas às Notas Fiscais nºs 3949 e 391 referentes ao mês de outubro/14 e Nota Fiscal nº 726144 referente ao mês de outubro/15.

Quanto às notas fiscais referentes ao mês 10/14, conforme se extrai da planilha de fl. 21, tem-se que: a) em relação à Nota Fiscal nº 3949 foram lançadas as quantias de R\$515,82, R\$737,10, R\$537,80 e R\$527,84, que totaliza R\$2.318,26, enquanto que no tocante a Nota Fiscal nº 391 foram lançados os valores de R\$2.241,13, R\$2.376,24, R\$2.371,50 e R\$2.419,12, que somam R\$9.407,79 enquanto o total lançado em relação a ambas monta em R\$11.726,25.

De acordo com a totalização do mês 10/14, constante à fl. 21v, foi exigido imposto no montante de R\$12.407,53, que corresponde ao valor lançado no Auto de Infração em relação a este mês, diferentemente, portanto do valor de R\$11.726,25, citado pelo auditor fiscal na informação fiscal de fl. 146.

Assim é que, considerando o valor de R\$10.175,97, pago pelo autuado, em relação a estas duas notas fiscais, acrescido dos créditos fiscais no total de R\$1.550,35 que deixaram de ser

considerados pelo autuante, a soma destes valores efetivamente indevidos atinge o total de R\$11.726,32, o qual, abatido do valor de R\$12.407,53 lançado em relação ao mês de outubro/14 remanesce um valor a ser recolhido de R\$681,21 em relação ao mês de outubro/14.

Já em relação à Nota Fiscal nº 726144 referente ao mês 10/15, realmente o autuado comprovou o pagamento no valor de R\$2.472,55, fl. 99, o qual deduzido do valor lançado pelo autuante de R\$2.951,15, remanesce como devido em relação a este mês a quantia de R\$478,60.

Em consequência, a infração 04 originalmente no valor de R\$71.267,34, após as exclusões das parcelas de R\$11.726,32, referente ao mês 10/14 e R\$2.472,55, referente ao mês 10/15 remanesce como devido o valor de R\$57.068,47, restando, portanto parcialmente subsistente a infração 04 neste valor.

Em conclusão, o Auto de Infração é Procedente em Parte no total de R\$84.825,97 sendo as infrações 01, 02, 03, 05 e 06 totalmente procedentes enquanto que a infração 04 é parcialmente procedente no valor acima indicado, devendo ser homologados os valores já pagos de acordo com os extratos de fls. 164 a 169.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269189.0004/17-2**, lavrado contra **CAV SUL – CENTRO DE APOIO DE VENDAS DE PRODUTOS PESSOAIS E ARTIGOS PARA LAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$81.409,79**, acrescido das multas de 100% sobre R\$371,03 e de 60% sobre R\$81.038,76, previstas pelo Art. 42, incisos III e II, alíneas “b”, “f” e “d” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$3.415,79** previstas pelo Art. 42, incisos IX e XI da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR